



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

1º AVISO DE RETIFICAÇÃO

AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025

Ao **19º (décimo nono) dia do mês de novembro de 2025**, na Diretoria de Licitações do Município de Sacramento/MG, a pregoeira e equipe de apoio, designada pelo Exmo. Prefeito Municipal, através da Portaria nº 126/2025, tem a finalidade de analisar os pedidos de impugnações apresentados pelas empresas, **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71 e **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04, ao **EDITAL Nº 071/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) veículo destinado ao transporte escolar, com características técnicas compatíveis com as demandas operacionais da rede municipal de ensino, visando ao fiel cumprimento do Convênio nº 1261001147/2025/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Sacramento, garantindo melhores condições de mobilidade e suporte às atividades educacionais. Os pedidos foram enviados através de arquivo junto à plataforma BNC, nos dias 10 e 13/11/2025, recebidos pela Equipe de Apoio tempestivamente, em conformidade ao edital.

Em primeiro, a Pregoeira, e equipe de apoio, diante tempestividade das impugnações apresentadas, conhecem a manifestação, razão pela qual passam a analisar os seguintes termos.

A empresa **CMD CAR LTDA** solicita a retificação do edital, viabilizando a adição dos seguintes pontos:

- 1. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante
- 3. Inclusão de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.
- 4. Inclusão expressa da previsão para aceitação do Balanço de Abertura, acompanhado da demonstração do Capital Social Integralizado ou da comprovação da disponibilização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Passamos a análise:

I – Certificado de Conformidade ISO 9001:

A exigência de certificação ISO 9001 é facultativa, e não obrigatória, conforme o art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o edital poderá exigir certificação de qualidade, desde que haja justificativa técnica e pertinência com o objeto contratado.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

No presente caso, o objeto trata da aquisição de veículo automotor 0 km, produtos padronizados e regulamentados por normas do Inmetro e do Denatran, com garantia de fábrica, não havendo execução de serviço contínuo nem risco técnico que justifique tal exigência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a exigência de certificações específicas somente é válida quando comprovadamente essencial à execução do objeto, sob pena de restringir a competitividade.

A propósito:

“A exigência de certificações como a ISO 9001 somente é legítima quando demonstrada a sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto licitado.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“É irregular a exigência de certificação ISO 9001 quando não demonstrada sua pertinência e necessidade em relação ao objeto da licitação, por restringir o caráter competitivo do certame.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a ausência de exigência de certificação ISO 9001 no edital não configura omissão, mas observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II - Do Alvará De Funcionamento E Alvará Sanitário:

O Alvará de Funcionamento é documento emitido pelo município da sede da empresa, com finalidade urbanística e local, não sendo requisito de habilitação técnica ou jurídica exigido pela Lei nº 14.133/2021. A comprovação da regularidade jurídica e fiscal das licitantes já é plenamente atendida pelos documentos solicitados no edital.

Ademais, tem-se que o Alvará Sanitário, é exigido apenas para atividades que envolvem manipulação, produção ou comercialização de produtos que afetem a saúde pública, conforme a art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.080/1990, e as normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Outrossim, considerando que o presente objeto licitatório restringe-se a fornecimento de veículo, inexistente vínculo com produtos sanitários, razão pela qual, a requisição da impugnante faz-se desarrazoada, contrariando os princípios da competitividade, legalidade e razoabilidade.

Desta feita, torna-se ilegal qualquer exigência relacionada a Alvará de Funcionamento e Sanitário para o presente fornecimento.

III - Da Qualificação Econômico-Financeira:

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 67 e 69, prevê que a Administração **poderá** exigir documentação e comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, incluindo capital social, patrimônio líquido ou índices de liquidez e solvência. Contudo, tais exigências não são obrigatórias em todos os casos, devendo ser avaliadas pela Administração à luz do objeto da contratação, do risco envolvido e da natureza do serviço ou fornecimento.

Desta feita, considerando ser ato discricionário do ente público, tem-se que as condicionantes dispostas no subitem 14.3.4.1 e 14.3.4.1.1 do instrumento convocatório, são suficientes para atender o objeto, que consiste, tão somente, no fornecimento de 1 (um) veículo novo. Outrossim, não compete ao Município promover exigências tal como manifesta a impugnante.

Transcrevemos:

14.3.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

14.3.4.1 – Prova de equilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida por Fórum ou Cartório Distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, em no máximo 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para realização da sessão pública. 14.3.4.1.1 – No caso de certidão positiva, o licitante deverá apresentar autorização judicial expressa para contratar com a Administração Pública e participar de licitações.

Aliás, torna-se necessário ressaltar, que o ente não adicionará exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.

Seguidamente, passamos a análise da impugnação do edital, realizada pela empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda:**

- **Solicitou a retificação do item 5.10 do instrumento, alterando-se o prazo de entrega do produto de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, considerando ser MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL e DEVERAS EXÍGUO, não condizente com a realidade fática e operacional do mercado fornecedor, além de afrontar diretamente diversos princípios basilares que regem as contratações públicas.**

Salientou, ainda, sobre a funcionalidade do sistema de fabricação após a emissão da autorização de fornecimento:

- “Quando da emissão da Nota de Empenho e/ou Contrato é iniciado a fabricação do veículo no caso de ÔNIBUS, o processo de fabricação segue na fábrica o seguinte: 1) Autorização de fornecimento do veículo; 2) Agendamento de sua fabricação dentro dos processos da fábrica; 3) Aquisição do CHASSI do veículo (Mercedes-Benz, Agrale, Volkswagen, Scania, Volvo que é indicado na proposta) a qual dependemos do fabricante para a entrega; 4) Fabricação e Personalização da Carroceria do veículo; 5) Montagem da CARROCERIA sobre o CHASSI do veículo; 6) Início das inspeções de qualidade interna; 7) Homologação do veículo e geração dos seus números de identificação na forma da lei; 8) Transporte do veículo até a concessionária mais próxima do cliente; 9) Revisão técnica de entrega; 10) Entrega do veículo ÔNIBUS ao cliente”.

Em que pese a impugnação quanto ao prazo de entrega, entende a Administração a necessidade de analisar de modo amplo o atual mercado, constatando-se, de fato, a apresentação de instabilidades no que se relaciona a fabricação do produto, principalmente, para empresas que não detêm a mercadoria em estoque comercial. Destarte, compreendendo pela flexibilidade do prazo de entrega, e em respeito ao princípio da razoabilidade, e competitividade, altera-se o respectivo período para 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, sem delongas, entendemos pelo **IMPROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa ***CMD CAR LTDA***, posto que, a Administração encontra-se regular com as previsões legais.

Todavia, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido apresentado pela empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, alterando-se o prazo de entrega para 90 (noventa) dias.**

Assim, respondido o tópico e em respeito aos princípios máximos da licitação, **REDESIGNA-SE O FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS** para às **8 HORAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2025**, sendo a etapa de lances prevista para iniciar às 9h do mesmo dia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, para lavratura da presente ata, que depois de lida é assinada.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:

Esdra Inacio Alves
Pregoeira

Adrieny Augusto Pires Felix
Membro Equipe de Apoio

Felipe Renato Pereira Santos Dutra
Membro Equipe de Apoio